

**FACULDADE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Paula Oliveira Rodrigues Merlim

**TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA
INCLUSÃO DO AUTISTA NA EDUCAÇÃO**

Santo Antônio de Pádua

2023

PAULA OLIVEIRA RODRIGUES MERLIM

**TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA INCLUSÃO DO AUTISTA NA
EDUCAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Victor Santagada, Mestre – FASAP.
Orientador

Prof. Carlos Alberto de Souza Silva, Mestre – FASAP.

Prof. Marcele Martins Rabelo, Especialista – FASAP.

Santo Antônio de Pádua/RJ
2023

AGRADECIMENTOS

Meu Deus, obrigada pelos teus planos para minha vida, pois são sempre maiores que meus próprios sonhos.

Agradeço ao meu afilhado Eyke Neves Rodrigues, que foi a minha grande inspiração para escrever e pesquisar sobre esse tema, tem 13 anos q tive o prazer de conviver com um autista.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, minha mãe Maise de Oliveira Silva Rodrigues, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Ao meu pai Paulo Rogério Laureano Rodrigues que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

Sou grato ao meu marido Samuel da Costa Merlim que nunca me recusou amor, apoio e incentivo. Obrigado, todo o amor do meu coração, por compartilhar os inúmeros momentos de ansiedade e estresse. Sem você ao meu lado o trabalho não seria concluído.

Agradeço ao meu irmão que do jeitinho dele sempre me incentiva e minha família, parentes e amigos que com seu incentivo me fizeram chegar à conclusão do meu curso e começo de uma nova carreira.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

Agradeço aos professores que me acompanharam ao longo do curso e que, com empenho, se dedicam à arte de ensinar.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu obrigado.

**TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA:
UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS DESAFIOS
DA INCLUSÃO DO AUTISTA NA EDUCAÇÃO**

**AUTISTIC SPECTRUM DISORDER:
AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN LEGAL ORDER AND THE CHALLENGES OF
INCLUDING AUTISTS IN EDUCATION**

MERLIM, Paula Oliveira Rodrigues

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua

(FASAP);

Email: paulaoli2000@icloud.com

RESUMO

Os casos de transtorno do espectro do autismo (TEA) estão aumentando significativamente em todo o mundo. A ciência se esforça para identificar suas causas e encontrar tratamentos, mas há avanços para amenizar os problemas da doença na vida dos indivíduos e para implementar políticas públicas que facilitem seu dia a dia. Atualmente, a exposição e a aceitação desta doença pela sociedade têm aumentado. Este trabalho visa, portanto, analisar as normas jurídicas que garantem os direitos, ou pelo menos os direitos esperados, dessas pessoas. O transtorno do espectro do autismo (TEA) é caracterizado pela falta de interesse social dos pacientes, resultando em atrasos na comunicação e na interação social, além de comportamentos repetitivos e muitas vezes rotulados. Portanto, serão analisadas as leis que devem proteger os direitos desses tutelados. Como procedimento metodológico, utilizamos uma revisão de literatura para comparar a realidade vivenciada pelas pessoas com autismo com as salvaguardas previstas na legislação. Ao final do trabalho, discutiremos a educação inclusiva de crianças com autismo, analisando os métodos utilizados pelos professores para obter ganhos no desenvolvimento psicossocial dessa criança, com o objetivo de compreender como é realizado atualmente o ensino e como esta sendo a inclusão na escola e seus desafios enfrentados pelas pessoas com Transtorno do espectro do autismo (TEA).

Palavras-chave: autismo, transtorno do espectro autista, inclusão escolar.

ABSTRACT

Cases of autism spectrum disorder (ASD) are increasing significantly around the world. Science struggles to identify its causes and find treatments, but there are advances to alleviate the problems caused by the disease in individuals' lives and to

implement public policies that make their daily lives easier. Currently, exposure and acceptance of this disease by society has increased. This work therefore aims to analyze the legal norms that guarantee the rights, or at least the expected rights, of these people. Autism spectrum disorder (ASD) is characterized by patients' lack of social interest, resulting in delays in communication and social interaction, in addition to repetitive and often labeled behaviors. Therefore, the laws that must protect their protected rights will be analyzed. As a methodological procedure, we used a literature review to compare the reality experienced by people with autism with the safeguards provided for in legislation. At the end of the work, we will discuss the inclusive education of children with autism, analyzing the methods used by teachers to obtain gains in the psychosocial development of this child, with the aim of understanding how teaching is currently carried out and how inclusion in school and its challenges faced by people with autism spectrum disorder (ASD).

Keywords: autism, autism spectrum disorder, school inclusion.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica à indivíduos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) ganha abrangência e relevância a partir da Lei Berenice Piana - Lei 12.764/2012. Até que essa conquista fosse alcançada, os indivíduos com o Transtorno de Desenvolvimento Global eram pessoas típicas e capazes perante a legislação. Após o advento desta lei, a pessoa que possui o Transtorno é equiparada ao deficiente, gerando grandes avanços, tanto no campo jurídico quanto social.

Atualmente, devido ao aumento do número de diagnósticos, a maioria das pessoas conhece ou ouviu falar sobre o Transtorno do Espectro Autista. No entanto, grande parte dessas pessoas desconhecem especificidades acerca do Autismo, sabendo apenas aquilo que ouvem falar ou através de conclusões próprias e precipitadas.

Ademais, Indivíduos com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrentam, por vezes, situações caracterizadas por preconceitos e exclusões nos dias atuais, que começam desde a infância, prolongando até a vida adulta. Esse fator reflete na dificuldade e resistência de muitas crianças a frequentar escolas, em que muitas das que estão matriculadas passam por diversas barreiras diárias quanto à falta de inclusão.

Tendo em vista que o espectro autista têm fortemente marcado a dificuldade de interação social, comunicação e comportamento, desde os primeiros anos de

vida, é demasiadamente importante que haja o incentivo e estímulo para uma interação de forma mais inclusiva e participativa. No entanto, ainda são evidentes os desafios enfrentados na efetivação desta no âmbito escolar, na qual por vezes, não é dada a devida importância para essa prática inclusiva de forma eficaz.

Para tanto, de início, serão expostos o conceito de autismo (TEA – Transtorno do Espectro Autista) e em sequência as garantias e direitos fundamentais da pessoa com espectro autista analisando a legislação vigente. Por final, será estudado o conceito de Educação Inclusiva e como esta se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro.

É chegada à conclusão pretendida, realizado a presente pesquisa através de estudo bibliográfico e documental, com a leitura de livros, monografias, revistas jurídicas e doutrinas, inclusive on-line, equitativamente, por meio de análise legal, trazendo o entendimento do atual ordenamento jurídico acerca da temática.

Logo, o objetivo principal da pesquisa é fazer com que o leitor seja capaz de compreender quais os direitos garantidos aos portadores de Transtorno de Espectro Autista, assim como as formas de afastar o preconceito e as discriminações, buscando, assim, a efetivação prática dos direitos que são garantidos pelo Poder Público, sempre com o intuito da melhor efetivação da legislação que protege os portadores do TEA.

1. O AUTISMO

O termo “autismo”, em 1908, foi empregue pela primeira vez pelo psiquiatra suíço Paul Eugen Bleuler, que descreveu pela primeira vez pacientes com sintomas que ele acreditava serem semelhantes aos observados na esquizofrenia. Nascido na pequena cidade de Zollikon em 1857, Bleuler estudou medicina e psiquiatria e, em 1898, tornou-se chefe do Departamento de Psiquiatria da Universidade de Zurique, tornando-a referência mundial no estudo das doenças mentais. (LIBERALESSO E LACERDA, 2020, p. 15)

Durante esse período, as pessoas confundiam o autismo com outras doenças psicológicas, como a esquizofrenia, para conseguir o tratamento adequado era

necessário diferenciar e compreender cada uma delas. (LIBERALESSO E LACERDA, 2020, p. 15)

Em 1965, Temple Grandin foi diagnosticada com síndrome de Asperger, desse modo, desenvolveu a "Máquina do Abraço", um dispositivo projetado para representar um abraço e deixar as pessoas com autismo mais calmas, auxiliando na terapia e na vida cotidiana desses indivíduos. (FERNANDES, 2020, p. 1).

Além disso, Fernandes (2020, p. 1) menciona que em 1978, Michael Rutter descreveu “[...] o autismo como um distúrbio do desenvolvimento cognitivo cria um marco na compreensão do distúrbio”. Além disso, ele propôs esta definição com base em quatro princípios:

1. atraso e desvio sociais não só como deficiência intelectual; 2. Problemas de comunicação não só em função de deficiência intelectual associada; 3. Comportamentos incomuns, tais como movimentos estereotipados e maneirismos; e 4. Início antes dos 30 meses de idade (FERNANDES, 2020, p. 1).

No entanto, o conceito de autismo como um espectro é apenas desenvolvido em 1981 pela psiquiatra Lorna Wing, que também cunhou o termo Síndrome de Asperger em homenagem ao pesquisador Hans Asperger. Além disso, Lorna demonstra um trabalho revolucionário como pesquisadora do autismo, clínica e mãe de autista intervindo para melhor entender e ajudar pessoas autistas e suas famílias. (FERNANDES, 2020, p. 1).

Então, em 1988, o psicólogo Ivar Lovaas formulou um estudo com dezenove crianças com autismo com idades entre quatro e cinco anos, que receberam 40 horas de terapia comportamental intensiva por dois anos, restando demonstrado na observação um aumento médio de vinte pontos no QI dessas crianças. Graças a esta pesquisa e outras, nas décadas de 1980 e 1990, “[...] a terapia comportamental e os ambientes de aprendizagem altamente controlados emergem como os principais tratamentos para o autismo e condições relacionadas”. (FERNANDES, 2020, p. 1).

Em 2007, 2 de abril foi designado como o Dia Patriótico Mundial à Conscientização do Autismo, chamando a atenção do público em geral para a importância de compreender e tratar esta doença que, segundo a Organização Mundial de Saúde, afeta cerca de 70 milhões de pessoas em todo o mundo". E ,

sendo assim, mais tarde, em 2018, o Brasil adicionou o dia 2 de abril ao seu calendário oficial como o Dia Nacional de Conscientização do Autismo. (FERNANDES, 2020, p. 1).

Outro marco importante na história do autismo no Brasil é a aprovação da Lei Berenice Piana - Lei 12.764/12, que estabelece uma política nacional de proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista sendo essencial para garantir os direitos das pessoas diagnosticadas com TEA (Transtorno do Espectro Autista). Além disso, dentre suas disposições, a lei garante “[...] o acesso a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades” para essas pessoas (FERNANDES, 2020, p. 1).

Na publicação do DSM IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais):

a grande variabilidade no grau de habilidades sociais e de comunicação e nos padrões de comportamento que ocorrem em autistas tornou mais apropriada o uso do termo – Transtorno Invasivos do Desenvolvimento (TID). A partir da descrição de Kanner, inúmeros aportes quanto à epidemiologia, classificação e reconhecimento do autismo têm contribuído de forma significativa para a compreensão dos aspectos biológicos dos TID (TUCHMAN,1991 apud COSTA et al., 2015, p. 4).

É importante ressaltar que antes de 2014, as estimativas atribuídas ao autismo passaram de 80% para 90% para a genética, porém, naquele ano, foi feito um grande estudo sobre os fatores que levam ao TEA, para o qual, "Entre 1982 e 2006, mais de 2 milhões de pessoas foram acompanhadas, nas quais fatores como complicações no parto, infecções maternas e uso de drogas antes e durante a gravidez foram avaliados." (FERNANDES,2020, p. 1).

Esses critérios são usados atualmente para diagnosticar o autismo descrito no Manual Estatístico e Diagnóstico da Associação Americana de Psiquiatria, DSM 5, na prática, Transtornos do Espectro do Autismo (TEA): “Têm sido usados como categorias diagnósticas em indivíduos com déficits na interação social, déficits em linguagem/comunicação e padrões repetitivos do comportamento, contudo nem sempre estes são autistas” (MONTEIRO et al, 2017, p.1).

Apesar de existirem várias investigações, os sintomas de definição de causa do autismo variam amplamente e eles vêm em uma variedade de formas, do mais

leve ao mais alto grau, o grau 1(um) de suporte (necessidade) é o mais leve, o grau 2 (dois) de suporte é o grau modelado e o grau 3(três) de suporte é autismo severo, devendo ser frisado que não existe cura, mas sim tratamento, que visa desenvolver as habilidades do indivíduo da melhor forma possível.

2. LEGISLAÇÕES QUE REGULAM QUESTÕES ESPECÍFICAS DO COTIDIANO DE UM AUTISTA

As pessoas com TEA têm direitos garantidos pela atual Constituição Federal do Brasil, além de alguns direitos contidos em Leis Específicas, que, a seguir, será exposto.

Tendo em vista que, após anos de pesquisa, foi elaborada uma lei especial, a Lei 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, que garante às pessoas com autismo e outras deficiências direitos iguais aos demais cidadãos, sem discriminação de qualquer espécie, conforme assegurados nos artigos 3º e 5º de nossa Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988).

A Lei 12.764/12 conceitua o Autismo em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados;

interesses restritos e fixos. § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (BRASIL,2012).

Com essa lei, aumentou de forma significativa o avanço em termos sociais comparando com os direitos dos cidadãos com Transtorno de Espectro Autista, reafirmando conceitos e concepções presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil como emenda à Constituição Federal. Mostrando-se assim um caminho livre para todas as famílias dos portadores de Transtorno de Espectro Autista. (BRASIL, 1988)

O Brasil, ao promulgar a Lei nº 12.764/2012 e estabelecer uma política nacional de proteção dos direitos das pessoas com Transtornos do Espectro Autista, deu a esses cidadãos voz e oportunidade de superar desafios pela conquista de seus direitos - com igualdade para todos, sem desumanização de nenhum tipo, progresso real para nossa democracia brasileira. (CRUZ,2020, p.10).

Ademais, é notório citar algumas legislações específicas para pessoas com determinados tipos de deficiência, a exemplo da Lei 7.853/89, que dispõe sobre o amparo e integração de pessoas com deficiência, garante os interesses coletivos ou descentralizados dessas pessoas, e garante tratamento adequado ao seu estabelecimento de saúde patológico. (BRASIL, 1989)

A prioridade de atendimento às pessoas com deficiência é garantida pela Lei 10.048/00: “Art. § 1º Terão atendimento prioritário, nos termos desta lei, pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, nutrízes, portadores de lactentes e obesos”.

Ressalte-se que a Lei 10.098/00 estabelece regras gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.(BRASIL,2000).

Enquanto a Lei 13.370/2016 altera o § 3º, do art. 98, da Lei nº 8.112/90, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge,

filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e ainda para revogar a exigência de compensação de horário, sem qualquer tipo de compensação ou redução do salário dos servidores públicos (BRASIL, 1916).

Já o Decreto nº. 7.611/2011 regulamenta a educação especial e o atendimento educacional especializado, da seguinte forma:

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - Complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas. (BRASIL,2011).

Cabe destacar a Lei nº 13.997 de 2020, a qual cria carteira de identificação para pessoas com TEA (CIPTEA). Sendo também conhecida como Lei Romeo Mion, filho do famoso apresentador de TV Marcos Mion, que possui o Transtorno do Espectro Autista. As sanções foram impostas em nove de janeiro de 2019. O texto alterou a lei Berenice Piana nº 12.76 em 2012, que criou uma política nacional de proteção aos direitos de pessoas com transtorno do espectro do autismo. Pela nova lei, isso deverá ser assegurado pela CIPTEA que uma pessoa autista tem o direito de receber total atenção em termos de prestação rápida de serviços e seja garantido a participação e acesso a serviços públicos e privados, especialmente no setor da saúde, educação e assistência social (BRASIL, 2019).

A criação da Carteira de Identificação para pessoas com transtorno do espectro do autismo ocorreu com a entrada em vigor da Lei 13.977/20:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) [...]

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. [...]

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional (BRASIL, 2020).

Essa identificação é de suma importância aos autistas, na busca pela diminuição do preconceito e melhor atendimento, com prioridade, em setores como saúde, educação ou qualquer lugar garantido por lei, com a necessidade de renovação da carteira de identificação a cada cinco anos, conforme previsto no artigo 3º-A, § 3º da lei 13.977 de 2020.

Cabe ressaltar, também, que a Lei 16.756/18, do Estado de São Paulo, estipula a obrigatoriedade de colocar o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro do Autismo - TEA nas placas de atendimento prioritário. Além dessas leis citadas acima, o Brasil ratificou algumas normas internacionais como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (BRASIL, 1918).

A Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996), das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), indica no artigo onde define educação especial. A Educação Especial é definida na LDBEN do seguinte modo, no Art. 58: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais [...]” (BRASIL, 1996). A incipiente caracterização da educação especial no texto da lei, restrita ao público a quem se destina, abre espaço para a atribuição de muitos sentidos, lacuna geradora de discrepâncias como as indicadas no presente estudo. Inclusive, o seu entendimento como “assistência aos

deficientes e não o de educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais”, como Mazzotta (1996, p. 11) constatou.

Do mesmo modo, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) caracterizou de maneira restrita a educação especial. Limitou-se a considerá-la uma modalidade que integra a proposta pedagógica da escola comum, mediante a organização da oferta de AEE transversal aos níveis, etapas e modalidades de ensino. Diferentemente, uma definição mais ampla e contextualizada foi proposta na Resolução CNE/CEB Nº 2/2001 (BRASIL, 2001), que estabelece diretrizes para a educação especial na educação básica.

Não podemos deixar de mencionar que, de acordo com os direitos acima mencionados, ainda há aplicabilidade, desde que corresponda às condições previstas no estatuto da criança e do adolescente (lei 8069/90) e na melhor idade, ou seja, pessoas maiores de 60 anos têm direitos previstos no estatuto do idoso - lei 10.741/2003.

Por fim, o referido diploma estabelece que o disposto na maioria dos pontos deste artigo deve ser aplicado às instituições privadas de qualquer nível e de qualquer forma de aprendizado, sendo proibido cobrar valores adicionais em suas mensalidades, anuidades e taxas de matrícula. Com o que é possível acabar com um sistema eivado de exclusão, garantindo direito igualitário de acesso e permanência aos autistas. (BRASIL, 2015)

3. ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA GARANTIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DO AUTISTA

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno de neurodesenvolvimento, definido por três características fundamentais: prejuízos na interação social, comprometimento na comunicação e comportamentos repetitivos e restritos. (MINISTÉRIODSA SAÚDE, 2021).

No que se refere especificamente à educação, o texto constitucional deixa claro que as pessoas com deficiência têm direito ao acesso ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede formal de ensino, conforme identificado em seu art. 208, inciso III. (BRASIL, 1988)

As pessoas com autismo têm grande dificuldade de socialização e, por meio da escola, essas dificuldades são reduzidas, por meio do estímulo da interação social e das experiências em sala de aula. É através da integração escolar que se abrem as portas a uma vida social digna. (MATTOS e NUERNBERG, 2011).

Segundo Mariana Braga (2013), a inclusão, por si só, não é suficiente, pois a legislação brasileira recomenda que a implementação efetiva da inclusão nas escolas também requer que se considere a especificidade das crianças com deficiência em termos de adequação dos recursos pedagógicos, formação de recursos humanos e adequação de recursos físicos.

Nas palavras de Juliana Segalla (2012), o direito à educação está alicerçado nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que a Constituição Federal assegura em seu art. 205, tornando a educação um direito de todos e um dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento do indivíduo e de sua Prepare-se para o exercício da cidadania e sua habilitação laboral.

Há grande dificuldade do acesso às escolas por parte de pessoas com o espectro autista, por muitas negarem as vagas, em vista da inexistência de infraestrutura adequada para garantir a segurança, dignidade e adequação de atendimento para essas pessoas, ou em razão de o ensino regular ser meramente preferencial a pessoas com deficiência, daí que, diante de poucas vagas, estas se mostram insuficientes para todos. (BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018).

Com o permissivo do art. 208, da Constituição Federal, de que essas crianças sejam matriculadas em instituições especiais, a doutrina expressa entendimento diverso, afirmando que o acesso ao ensino regular é um direito do deficiente.

A partir da ótica de ORRÚ, sobre a frase “não estamos preparados”, ele explica que:

[...] não cabe como justificativa para que a comunidade escolar não se debruce em estudos e pesquisas para a construção de estratégias e metodologias que alcancem seus alunos, cuja diferença é mais saliente do que nos demais colegas. É fato que nunca estaremos totalmente preparados e, por isso devemos sempre buscar alternativas, dentro de uma perspectiva de educação não excludente, para a construção de práticas pedagógicas que tanto no plano individual como no coletivo favoreçam a aprendizagem significativa e o desenvolvimento do aprendiz, sem, contudo, desconsiderar suas particularidades. (ORRÚ, 2016, p.54,).

Os desafios que os alunos autistas enfrentam na integração escolar são muitos e variados, enumerando alguns como: falta de ambiente adequado, mais tranquilo e rotineiro, falta de conhecimento e formação profissional sobre o que é o autismo ou aceitação do professor, suas características, forças e fraquezas. (MATTOS e NUERNBERG, 2011).

Nessa perspectiva, segundo Camargo e Bosa (2012), alguns comportamentos de crianças com autismo evidenciam a urgência de implementação de práticas pedagógicas que levem em conta as especificidades e dificuldades das crianças. Portanto, esses autores já citados, acreditam que é de fundamental importância compreender as especificidades do desenvolvimento das crianças com transtornos do espectro do autismo e compreender seus níveis “evolutivos” para que estratégias e ações pedagógicas respeitem e potencializem suas capacidades e garantam um desenvolvimento autêntico. (CAMARGO E BOSA 2012).

Segundo Giaconi e Rodrigues (2014), para integrar e adaptar efetivamente os alunos com TEA ao ambiente escolar pode-se dizer que colocá-los em condições desadaptativas, não levando em consideração suas características cognitivas, é causa de sofrimento. Seus processos de execução perceptiva, controle emocional, comunicação, compreensão, vulnerabilidade emocional e relacional diferenciam dos demais. Portanto, os alunos com TEA precisam, necessita da realização de ações específicas voltadas à adaptação antes de frequentarem a escola, o que muitas vezes é um processo gradual.

Segundo pesquisa realizada por Camargo e Bosa (2012), é verificado que atividades que exigem altos níveis de simbolização, como desenhos e histórias infantis, tendem a suscitar respostas mais desadaptativas, portanto, recomenda-se que atividades alternativas sejam oferecidas às crianças nessas condições, por exemplo, jogos experimentais permitem que crianças com autismo se envolvam mais com outras crianças na sala de aula.

Ademais no que tange aos desafios introduzidos no âmbito escolar a educação inclusiva necessita:

[...] desenvolver uma Pedagogia centrada na criança, capaz de educar a todas, sem discriminação, respeitando suas diferenças; uma escola que dê conta da diversidade das crianças e ofereça respostas, adequadas as suas características e necessidades, solicitando apoio de instituições e especialistas quando isso se fizer necessário. (BRASIL, 1988)

O art. 7º, da lei 12.764/12, apresenta uma punição de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos a qualquer autoridade competente que não aceitar o ingresso de aluno do espectro autista ou qualquer deficiência, exercendo, assim, o ato discriminatório previsto no art. 2º da convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006):

discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável (ONU, 2006).

Alem disso, o acompanhante que atua na escola, junto aos alunos matriculados, tem sua história, entre outras coisas, no contexto da institucionalização de pessoas com deficiência e transtornos mentais. Essas pessoas passaram a ocupar outros espaços, inclusive a escola, e a prática de acompanhamento se adaptou às suas demandas. Hoje, o papel desse acompanhante é amplamente solicitado na inclusão de pessoas com TEA (BERTAZZO, 2014).

De acordo com a Nota Técnica nº 24/2013, que disciplina os sistemas educacionais para implementação da Lei nº 12.764/2012, a adoção deste perito justifica-se quando a necessidade específica de um aluno autista não é atendida no contexto geral de atendimento disponível para outros estudantes. Há também a preocupação em delinear suas funções, referindo-se ao seu trabalho como medida a ser tomada para atender às necessidades individuais de um aluno com TEA. Como a disponibilidade de comunicação e atenção aos cuidados pessoais quanto à alimentação, higiene e mobilidade no contexto escolar (BRASIL, 2013).

A falta de apoio à inclusão escolar de crianças e adolescentes autistas causa ansiedade e incerteza aos gestores da educação, que muitas vezes têm considerado o acompanhante como forma de matricular alunos com TEA. Quando esse profissional não atende a essas expectativas, a solução é recorrer a outros profissionais. (CAMARGO e BOSA, 2009).

Levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2019 mostra que 8,4% da população brasileira com mais de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas – possui algum tipo de deficiência. Quase metade desta parcela (49,4%) é composta por idosos.

Outrossim, o censo escolar de 2021 mostra que o percentual de alunos de 4 a 17 anos matriculados na educação para alunos com deficiência inseridos em classes regulares vem aumentando gradativamente, passando de 90,8% em 2017 para 93,5% em 2021 (BRASIL, 2022)

A escola tem um papel fundamental no desenvolvimento de todas as crianças, e cada criança com Transtorno do Espectro Autista -TEA possui características únicas, de forma que as facilidades ou dificuldades dessas crianças não são comparadas entre si, logo sempre haverá diferenças.

Toda pessoa com autismo precisa se adaptar, e para que uma escola seja realmente inclusiva é preciso ser flexível e aberta a mudanças, com um olhar sensível, levando em consideração a perspectiva da família e as orientações de quem está fora da escola comunidade, permitindo uma escola inclusiva, que busca aplicar o conhecimento na prática para o desenvolvimento e bem-estar por meio de programas desenvolvidos em conjunto para conscientizar toda a comunidade.

CONCLUSÃO

Atualmente, a Constituição Federal do Brasil garante, expressamente, que todos os cidadãos devem ter igualdade de condições e de direitos, ainda que possuam características e condições especiais, que os diferencia dos demais. Tal direito está positivado no artigo 5º da Constituição Federal.

A pesquisa realizada para a elaboração do presente trabalho teve como objetivo compreender quais os direitos garantidos aos portadores de Transtorno de Espectro Autista, bem como as formas de afastar o preconceito e as discriminações, buscando, assim, a edição de normas junto ao Poder Público com intuito da efetivação da legislação que protege os portadores do espectro autista.

Foram elencadas no trabalho várias normas que foram editadas ao decorrer dos anos, objetivando sempre resguardar e proteger os direitos dos autistas. É

indiscutível que se tem que avançar muito no tocante ao quesito legal, principalmente no que pese às punições para condutas contrárias as normas. Porém, é necessário também reconhecer que houve avanços nas duas últimas décadas. Aliás, o TEA passou a ser amplamente divulgado e conhecido, o que por consequência, se aproximou do alcance da efetivação dos direitos dos autistas.

Ademais, observou-se que a escola deve proporcionar a integração de todas as áreas a fim de incluir e proporcionar o desenvolvimento do aluno, frente aos desafios da inclusão de crianças com Autismo. Contudo, cabe também ao poder público o aparo e a fiscalização as escolas, de modo a ser criar estratégias para melhorar a inclusão desse aluno nas salas de aula.

Diante da pesquisa, foi apresentado o contexto em que se dá a inclusão da criança autista na educação infantil e mostrar todas as garantias e direitos resguardados no ordenamento para proteger pessoas com TEA. E constatou-se que a inclusão no contexto escolar é amparada por meio de leis e decretos, de modo a assegurar os direitos desse estudante, fazendo-se, assim, a obrigatoriedade de serviços especializados e recursos diferenciados para que o aluno possa ter acesso a escola regular e ao currículo, levando em conta a aprendizagem necessária ao seu desenvolvimento em um ambiente igualitário.

Não há dúvidas que se tem um longo caminho a percorrer, com conscientização, inclusão e legislação. A pesquisa, neste sentido, buscou informar e demonstrar as normas sobre o tema, para trazer mais informações e o caminho que se há de percorrer.

Inimaginável quanta luta foi para chegar ao cenário atual, mas não restam dúvidas de que, foi de suma importância, considerando que hoje se pode afirmar que os portadores de Transtorno de Espectro Autismo têm direitos que os incluem na sociedade, mais que, portanto, devem ser efetivados.

REFERENCIAS:

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Regulamento Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 6 maio 2020.

_____. 2019. In: AGÊNCIA Senado: **Lei Romeo Mion cria carteira para pessoas com transtorno do espectro autista**. Brasília: Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/09/lei-romeo-mion-cria-carteira-para-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 11 de jul. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 maio 2020.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

_____. **Lei nº 8.899, de 24 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

_____. **Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

_____. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. **Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016. Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2016/Lei/L13370.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

_____. **Lei nº 13.977, de 08 janeiro de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm Acesso em: 17 jun 2020.

_____. **Lei nº 16.756, de 08 de junho de 2018. Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário.** Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16756-08.06.2018.html>. Acesso em: 17 jun 2020.

_____. **Presidência da República. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 26 jan. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil e Glossário.** Rio de Janeiro BERTAZZO, J.; de B. Acompanhamento escolar e transtornos do espectro do autismo. XANPED SUL, Florianópolis, outubro de 2014.

CAMARGO, Sígilia Pimentel Höher; BOSA, Cleonice Alves. **Competência social, inclusão escolar e autismo: um estudo de caso comparativo.** Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, v. 28, n. 3, Sept. 2012. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722012000300007&lng=en&nrm=iso>. access on 30 Sept. 2014.

CAMARGO, Sígla Pimentel Höher; BOSA, Cleonice Alves. **Competência social, inclusão escolar e autismo: revisão crítica da literatura.** Psicologia & sociedade, v. 21, p. 65-74, 2009.

COSTA, Ana Cláudia Boadana da Paixão et al. **Transtorno do Espectro Autista e a Lei n. 12.764/12. 2015. 13 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fabel, São Paulo, 2015.** Disponível em: <http://www.fabelnet.com.br/portal/images/PDF/NAPE/Projeto-Autismo-Final.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CRUZ, Deusina Lopes da, Olhe os autistas nos olhos: **direitos de cidadania, dever da família, do estado e da sociedade.** 2020. p. 11. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cssf/audiencias-publicas/audiencias-publicas-antiores/audiencia2013/audiencia-02.04/apresentacao-1> Acesso em: 18 jun 2020.

DE MATTOS, Laura Kemp; NUERNBERG, Adriano Henrique. **Reflexões sobre a inclusão escolar de uma criança com diagnósticos de autismo na Educação Infantil.** Revista Educação Especial, v. 1, n. 1, p. 129-141, 2011.

FERNANDES, A. D. S. A. et al. **Reflexões sobre a atenção psicossocial no campo da saúde mental infantojuvenil.** Cad. Bras. Ter. Ocup., São Carlos, v. 28, n. 2, p. 725-740, jun. 2020a. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cadbto/v28n2/2526-8910-cadbto-2526-8910ctoARF1870.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

GIACONI, Catia; RODRIGUES, Maria Beatriz. **Organização do espaço e do tempo na inclusão de sujeitos com autismo.** Educ. Real., Porto Alegre , v. 39, n. 3, Sept. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362014000300004&lng=en&nrm=iso>. access on 01 Oct. 2014.

LIBERALESSO, Paulo; LACERDA, Lucelmo. **Autismo: compreensão e práticas baseadas em evidências. 1ª Edição. Curitiba/PR. Marcos Venicius Valentin, 2020. LIMA, Caroline Silva. O que se entende por direitos fundamentais? JUSBRASIL, 2011.** Disponível em: . Acesso em: 07/11/2022 as 13:22.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Transtorno do Espectro Autista (TEA) na criança.** [S. l.], 14 jun. 2021. Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/>. Acesso em: 9 out. 2021.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MONTEIRO, Andrea Freire et al. **Considerações sobre critérios diagnósticos de transtorno do espectro autista, e suas implicações no campo científico**. 54 2017. Caxias do Sul. Disponível file:///C:/Users/gisla/Downloads/5956-22303-1-PB.pdf em: Acesso em: 20 abr. 2020.

MAZZOTTA, J. S. M. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. (2006), “**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**”. Disponível em: <
http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/714_1.pdf>. Consultado em: 10/04/2020.

TORRES, Marina; LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo. **A proteção jurídica da pessoa com deficiência. 2012**. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/24884/aprotecao-juridica-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 27 maio 2020.